



PROCESSO Nº	:	194.154-2/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
INTERESSADA	:	SEMILDA SCHWAAB SAMPAIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 260/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sra. Semilda Schwaab Sampaio**, inscrita sob o CPF nº 700.311.349-04, em razão do falecimento do **Sr. Antonio Sampaio de Souza**, inscrito sob o CPF nº 204.758.101-04, servidor efetivo, quando em atividade no cargo de Fiscal Sanitário, Classe “C”, Referência “21”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda/MT.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 24/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, as beneficiárias devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II**, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versam:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em





que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.(negritamos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou **em atividade** quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Antonio Sampaio de Souza, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 30/08/2024, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da CRFB/1988.

11. Constatado que o servidor se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I c/c art. 32, § 1º, V, “6”, ambos da Lei nº 1.391/2013, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjuge com 45 anos de idade ou mais**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com anotação do óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexos está provado nos autos, o valor da pensão é de R\$ 3.285,65, após a incidência do fator de redução do art. 24, da EC 103/2019, estando dentro da legalidade.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 024/2024,





que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Semilda Schwaab Sampaio.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 24/2024**, publicada em 17/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

